SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002273-56.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Maria Nadie Ramos do Nascimento
Requerido: Cpfl - Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que locou imóvel em 09/09/2017 e, após comunicar o fato à ré de imediato, passou a receber as correspondentes faturas, quitando-as regularmente.

Alegou ainda que em dezembro de 2017 foi surpreendida com aviso de débito do SCPC, o qual se referia a uma fatura de energia elétrica relativa àquele imóvel atinente ao mês de setembro de 2017.

Salientou que tentou resolver a pendência com a ré porque não tinha ligação com essa dívida, sem sucesso.

A ré em contestação não refutou os fatos articulados pela autora.

Ao contrário, reconheceu a fl. 43, último parágrafo, que a autora, "ao assumir a titularidade da unidade consumidora nº 2185229, assumiu também todas as dívidas existentes que recaíam sobre a instalação, portanto, o débito ora cobrado se trata de uma obrigação que era de responsabilidade do antigo detentor do imóvel, passando para o titular posterior, ora autora, no momento da transferência de titularidade, quando da religação do fornecimento de energia elétrica" (negritos originais).

É incontroverso, portanto, que a ré admitiu que a dívida trazida à colação atinava à proprietária do imóvel e foi cristalizada antes da autora ter acesso ao mesmo.

Assentadas essas premissas, e preservado o respeito tributado ao culto e zeloso Procurador da ré, reputo que não lhe assiste razão.

Com efeito, a autora não mantinha com a proprietária do imóvel em apreço qualquer relação jurídica antes de alugá-lo e tampouco possuía a obrigação de buscar que ela quitasse dívidas em aberto para com a ré.

Incumbia a essa, sim, ao saber que a autora ingressou no imóvel diligenciar o recebimento da dívida contraída pela proprietária.

A negativação da autora nesse contexto transparece ilegítima, até porque o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem orientação assente ao considerar que débito dessa espécie não tem natureza *propter rem*, tocando ao usuário do serviço:

"O fornecimento de energia elétrica não tem relação direta com o bem, mas com o usuário, sendo daquele que efetivamente usufruiu do serviço a responsabilidade pelo pagamento da tarifa referente ao serviço prestado. Com esse mesmo entendimento: julgamento pela 30ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça da apelação cível com revisão, registrada sob o nº 992.08.073.289-4, voto de relatoria do Des. Orlando Pistoresi" (Apelação nº 0001825- 37.2009.8.26.0301, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA, j. 04/06/2012).

"Prestação de serviços - Energia - Não constitui obrigação propter rem a de pagar tarifa de serviços à concessionária de energia elétrica, tanto quanto a de água e esgoto. Daí que a responsabilidade por eventual débito, porque decorrente de período anterior à aquisição do imóvel, não é da atual proprietária - Tratando-se de divida, real ou suposta, relativa a período pretérito e definido, não atual, não se admite o corte do serviço essencial de energia elétrica" (Apelação nº 992051378522 (912919000), 28º Câmara de Direito Privado, rel. Des. SILVIA ROCHA GOUVÊA, j.22/09/2009).

"Cobrança - Prestação de serviços de água e esgoto. Débito que não tem caráter <u>propter rem</u>, tratando-se de obrigação pessoal. Ausência de solidariedade entre o locador e o locatário. Ação julgada procedente. Decisão mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 9175333-6.2007.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **PAULO PASTORE FILHO**, j. 31.01.2 012).

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, excluindo-se definitivamente a negativação da autora por falta de lastro a sustentá-la.

Ademais, sendo certo que tal inscrição da autora foi irregular, isso basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexistência do débito tratado nos autos em face da autora e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA